



Prefeitura do Município de Mafra

Secretaria de Administração

Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossl, Centro, Mafra/SC

Tel: 047-3641-4000 / CEP: 89300-070

Site: www.mafra.sc.gov.br, e-mail: administracao@mafra.sc.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Referência: Processo nº 056/2023 Pregão Eletrônico RP nº 015/2023.

Objeto: Contratação de serviços de arbitragem para os eventos que fazem parte do calendário esportivo do Departamento Municipal de Esporte, através da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura.

Trata-se de recurso interposto pela empresa **MARCOS ANTONIO MARQUES ME** contra a decisão que declarou vencedora a empresa **ANDREIA DE SOUZA R. ALVES EVENTOS ME**, no âmbito do Pregão Eletrônico Registro de Preços n.º 056/2023. Sobre a matéria, presto as seguintes informações e, ao final, manifesto sobre a minha decisão:

Inicialmente, recomendo a leitura das razões e contrarrazões recursais em sua íntegra, uma vez que nesta instrução para julgamento não será reproduzida a integralidade das citações editalícias, legais, jurisprudenciais ou doutrinárias ali presentes.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A apresentação do Memorial do Recurso foi encaminhado dentro do prazo legal.

SÍNTESE DOS FATOS

Resumidamente a empresa não concorda com sua desclassificação ao ofertar o valor de R\$ 0,00 e a habilitação da empresa **ANDREIA DE SOUZA R. ALVES EVENTOS ME** alegando que a empresa descumpriu as exigências do Edital.

DO MÉRITO

Destaca-se, outrossim, que em observância ao Decreto nº 10.024/2019, quaisquer decisões obedecem, também, aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade, como se vê abaixo:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório.

DAS RESPOSTAS

Este Pregoeiro encaminhou o presente recurso, juntamente com o Processo Licitatório para Procuradoria Geral do Município de Mafra, que nos retornou através do Parecer Jurídico nº 293/2023 (anexo), declarando como motivo insuficiente para a inabilitação da empresa **ANDREIA DE SOUZA R. ALVES EVENTOS ME**, tendo em vista que os documentos que a empresa recorrente alega são os modelos de declarações constantes no



Prefeitura do Município de Mafra

Secretaria de Administração

Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossl, Centro, Mafra/SC

Tel: 047-3641-4000 / CEP: 89300-070

Site: www.mafra.sc.gov.br, e-mail: administracao@mafra.sc.gov.br

Edital, não são exigências do item 1.1 *DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO*, portanto não prospera a inabilitação da empresa por esse motivo.

Quanto a desclassificação da recorrente ao ofertar lance R\$ 0,00 entende esse Pregoeiro que se trata de lance com valor inexequível, pois a empresa teria prejuízo ao prestar o serviço sem custos, lembrando que conforme item 7.1 do Edital:

“O encaminhamento de proposta para o sistema eletrônico pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital. O Licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.”

Portanto entendo que a empresa estava ciente das condições para participação, lembrando que o presente certame foi iniciado com base e regramentos estabelecidos pela Lei 10.520/2002 e também que esse Pregoeiro alertou todas as empresas através do chat da plataforma da BLL as 09:01:22 que o encerramento seria **ABERTO E FECHADO**, sendo que na fase fechado não é possível exclusão do lance.

DA DECISÃO

Face ao exposto, após análise e considerações apresentadas, **DECIDO COMO IMPROCEDENTE** os argumentos do recurso da requerente.

Mafra 31 de maio 2023.

FABIANO MAURÍCIO KALIL

Pregoeiro Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 293/2023

Processo Licitatório n. 056/2023
Pregão Eletrônico – Registro de Preço n. 015/2023

REQUERENTE: Departamento de Licitações

ASSUNTO: Recurso Administrativo ao Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 023/2023 – Contratação de serviços de arbitragem.

1. RELATÓRIO

O Município de Mafra/SC, através do Departamento de Licitações direcionou a esta Procuradoria o Ofício n. 148/2023, no qual postula a análise e parecer jurídico acerca do recurso administrativo interposto pela empresa Marcos Antonio Marques ME, participante do Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 023/02023 – Processo Licitatório n. 056/2023, qual tem por objeto a *“contratação de serviços de arbitragem para os eventos que fazem parte do calendário esportivo do Departamento Municipal de Esporte (...)”*.

Insurge a recorrente em face de sua inabilitação junto ao presente certame, alegando falhas no sistema durante a geração das propostas, prejudicando sua participação certame, entendendo que sua inabilitação se mostra desrazoável e desproporcional.

Ainda, sustenta que a participante Andreia de Souza R. Alves Eventos Ltda., deixou de cumprir com todos os requisitos previstos em edital, requerendo sua inabilitação junto ao certame.

Instada a se manifestar, a empresa Andreia de Souza R. Alves Eventos Ltda., apresentou suas contrarrazões, pugnando para que seja mantida a decisão que classificou e declarou vencedora a recorrida nos itens 1 e 11.

É o relatório

2. ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO

A análise da solicitação se dará em observância a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e suas alterações, bem como a legislação, doutrina e jurisprudência que se fizer pertinente, além da análise documental do processo licitatório (fase interna), promovido pelo Município.

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros e explicita, ainda, em seu artigo 3º, caput, que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Não obstante, o direito pátrio traz à tona a aplicação de outros inúmeros princípios norteadores das licitações, como o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, além é claro, de ser regulado em regra, pela Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange ao recebimento do recurso, inquestionável é sua tempestividade, pelo que deve ser recebido e levado à apreciação.

Contudo, no tocante ao mérito, não nos parece assistir razão a Recorrente, pelos fundamentos que passamos a expor.

Não há dúvida que a finalidade da licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa e é evidente que a Administração deverá buscar nas propostas apresentadas pelos licitantes aquela que melhor realize seus interesses, estes descritos no edital.

Frisa-se que, “(...) **As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes e seus comandos devem ser estritamente obedecidos,**”¹. Neste sentido, a legislação aplicável à licitações no país é expressa:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Neste aspecto, verifica-se que a empresa Recorrente reconhece ter realizado proposta zerada/inconsistente, e que ao tentar realizar seu cancelamento, o mesmo não fora autorizado pela plataforma BLL, sustentando se tratar de ocorrência de falha no sistema durante a geração das propostas, que acabou por prejudicar sua participação no presente certame

Lembra-se que o edital é claro ao aduzir que o licitante deva oferecer a proposta de menor preço por item.

Ademais, a Cláusula 7.1 do Edital assim dispõe:

7. PROPOSTA NO SISTEMA ELETRÔNICO

¹ TJSC, Reexame Necessário n. 0300187-40.2014.8.24.0085, de Coronel Freitas, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 30-11-2017;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

7.1 O encaminhamento de proposta para o sistema eletrônico pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital. O Licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

Não bastasse, regulamenta o presente edital em seu item 5.15 que: ***“Fica a critério do pregoeiro a autorização da correção de lances com valores digitados errados ou situação semelhante, mesmo que antes do início da disputa de lances.”***

Sendo assim, não pode esta municipalidade arcar com as consequências decorrentes de erro praticado pelo próprio licitante quando do preenchimento de suas propostas, vez que se pressupõe que o mesmo, ao participar do certame, possua pleno conhecimento das normas editalícias, assumindo como firme e verdadeira sua proposta.

Ainda, verifica-se que o recorrente buscar amparar suas razões recursais nos termos da Instrução Normativa Seges/ME n. 73/2022, bem como no art. 9º, inciso III da Lei n. 14.133/2021.

Ocorre que o presente certame fora iniciado com base regramentos estabelecidos pela Lei 10.520/2002 e Decreto Municipal nº. 3.378/2011, e subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, não se aplicando as disposições oriundas da Nova Lei de Licitações e Contratos (14.133/21).

De mesma forma, não se aplicam ao presente certame as regras estabelecidas pela IN Seges/ME 73/2022, vez que além de tratar de regulamento fundado na Lei 14.133/21, é de abrangência obrigatória tão somente no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Assim, não há o que se falar em se falar em falhas e erros de sistema, devendo ser respeitado os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 3º da Lei 8.666/93, a fim de garantir o cumprimento das normal e condições do edital.

Superada esta questão, de igual forma não assiste razão a recorrente quanto as alegações de que a empresa Andreia de Souza R. Alves Eventos Ltda apresentou a Ficha Técnica Descritiva do Objeto em desconformidade com o Anexo V do Edital.

Isso por que os anexos apresentados junto ao edital, refletem a modelos aos quais cada licitante deve se basear e apresentar as informações necessárias e exigidas pelo edital, mas não necessariamente precisam ser formatadas no mesmo padrão.

Assim, referida inconsistência junto a Ficha Técnica Descritiva do Objeto, ao entender deste signatário, não conduz a motivo suficiente que justifique a inabilitação do licitante, com base no princípio do formalismo moderado, a apresentação dos anexos em modelo divergente do que o sugerido em edital, desde que este apresente todas as informações necessárias e exigências editalícias, restando ausente a demonstração de prejudicialidade ao certame.

Ainda, insurge a recorrente em face da ausência de apresentação dos anexos XII e XIII por parte da recorrida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

Anota-se que as planilhas exigidas no Anexo XII e Anexo XIII do certame, decorrem de determinações proferidas em Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Trabalho, em consonância com a Instrução Normativa n. 5, de 26 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento, que dispõe acerca das regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública.

Entretanto, ao entender deste signatário, o objeto do presente certame sequer exige a apresentação das referidas planilhas, as quais foram incluídas como anexo do presente edital por descuido desta municipalidade.

Portanto, em que as planilhas constarem como anexo ao edital, percebe-se estas não são exigidas como documento necessário para habilitação junto anexo II, assim, a ausência de sua apresentação no presente caso, não conduz a motivo suficiente que justifique a inabilitação do licitante, tanto é que da análise a documentação acostada ao presente procedimento, verifica-se que nenhum dos licitantes apresentou os referidos anexos, inclusive o recorrente.

Por fim, insurge a recorrente em face do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Andreia de Souza R. Alves Eventos Ltda, o que de igual forma não merece prosperar, vez que a referida empresa apresentou atestado lavrado pela Prefeitura do Município de Paranaíba, no qual se verifica que a recorrida detém capacidade para atuar no objeto do presente certame, em especial junto aos lotes que se consagrou vencedora.

Assim, não há o que se falar em falhas e erros de sistema, devendo ser respeitado os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 3º da Lei 8.666/93, a fim de garantir o cumprimento das normas e condições do edital.

Pelo exposto, com base na argumentação supra, não merecem prosperar os argumentos tecidos pela recorrente quanto sua inabilitação, devendo ser respeitado os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 3º da Lei 8.666/93.

Ademais, verificado que a empresa Andreia de Souza R. Alves Eventos Ltda cumpriu com todas as condições editalícias, não se verifica qualquer óbice em relação a sua habilitação, vez que respeitados todos os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina esta Procuradoria para que seja reconhecido o recurso interposto pela empresa Marcos Antonio Marques ME., e no mérito seja declarada sua improcedência, já que pelos fundamentos expostos no recurso administrativo não persiste motivos para a revisão da decisão do Pregoeiro.

Assim, diante do caráter opinativo do presente parecer, em caso de manutenção, pelo Pregoeiro, deve o presente recurso ser encaminhado à autoridade superior, para proferimento de decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

Destaco, por fim, que os critérios e análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido), constituem avaliação técnica da Secretaria solicitante, pelo que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos aspectos jurídicos envolvidos no procedimento, não cabendo exame da matéria quanto aos aspectos econômicos, técnicos e contábeis, não possuindo, portanto, força decisória.

É o parecer.

Mafra/SC, 31 de maio de 2023.

**LUCAS
CAUAN
HORNICK**
LUCAS CAUAN HORNICK

Procurador de Legislação e Atos Administrativos

Assinado digitalmente por LUCAS
CAUAN HORNICK
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,
OU=83797191000191, OU=Certificado
Digital, OU=Assinatura Tipo A3, OU=
ADVOGADO, CN=LUCAS CAUAN
HORNICK
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.05.31 08:25:50-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2